



# **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Alberto Byington n.º. 665 Tel. (44) 3632.1272**

**e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000**



## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 21/2021**

**SÚMULA:** Institui o “Programa Horta Urbana” no Município de Xambê.

A **Câmara Municipal de Xambê**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas Constitucional e legalmente, APROVOU:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Horta Urbana, permitindo-se ao Poder Executivo Municipal a cessão de uso, a título precário, dos terrenos baldios pertencentes ao Município de Xambê, quando e enquanto integrados ao rol de bens dominicais, para que os municípios possam neles desenvolver o cultivo da horta urbana.

**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação das regras do Programa, entende-se por horta urbana o cultivo de plantas comestíveis, hortaliças e leguminosas em geral, sem o uso de agrotóxicos e pesticidas prejudiciais à saúde humana.

**Art. 2º.** São objetivos do Programa Horta Urbana:

**I** - Ampliar a segurança alimentar e nutricional das populações urbanas, com prioridade para as pessoas sob vulnerabilidade social;

**II** - Propiciar a ocupação de espaços urbanos ociosos;

**III** - Gerar alternativa de produção e de atividade ocupacional à população urbana;

**IV** - Articular a produção de alimentos na cidade com os programas institucionais de alimentação em escolas, centros de educação infantil, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros, existentes no município e região;

**V** - Estimular o trabalho familiar, de cooperativas, de associações e de organizações da economia popular e solidária voltado para a agricultura urbana;

**VI** - Promover a educação ambiental e a produção orgânica e agroecológica de alimentos na cidade;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Alberto Byington n.º. 665 Tel. (44) 3632.1272**  
**e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000**



**VII** - Promover a participação na gestão urbana, social e ambiental da cidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e para a sustentabilidade da cidade.

**Art. 3º.** A cessão de uso será a título precário, deverá ter como tempo máximo o prazo de 12 meses, admitindo prorrogação, no entanto, o ato de cessão deverá conter cláusula prevendo que a Administração Pública poderá retomá-lo a todo tempo, mediante prévia notificação com antecedência de 30 dias ao cessionário, respeitando-se, contudo, a colheita das hortaliças já plantadas pelo cessionário por ocasião do recebimento da notificação.

**§ 1º.** Havendo disputa de interessados na obtenção da cessão do terreno, a Administração Pública deverá instaurar procedimento para escolha do cessionário, observando a seguinte ordem preferencial:

I – Múncipe que integra algum programa social dos Governos, Federal, Estadual ou do próprio Município de Xamburé ou que se encontre em situação de vulnerabilidade social;

II – Múncipe que se encontrar desempregado;

III – Múncipe que atue como trabalhador autônomo;

IV – Grupo de múnicipes residentes na mesma rua ou jardim do referido imóvel, interessados em implantar ali uma horta comunitária;

V – Qualquer múncipe interessado em implantar a horta urbana, independentemente de sua condição social ou econômica.

**§ 2º.** No cultivo da horta urbana fica terminantemente vedado o uso de agrotóxicos e pesticidas, salvo aqueles porventura autorizados pela Administração Pública, desde que comprovadamente inofensivos ao ser humano.

**§ 3º.** O cessionário deverá manter sempre limpa e livre de pragas a horta, competindo-lhe efetivamente exercer o cultivo de hortaliças durante todo o tempo da cessão, sob pena de retomada imediata do imóvel.

**§ 4º.** O cessionário deverá providenciar para que o terreno fique sempre livre de focos de insetos vetores e/ou transmissores de doenças.

**Art. 4º.** A critério da Administração Pública, quando o terreno público, pelo seu tamanho, puder ser cedido para mais de um interessado, poderá fazê-lo, descrevendo com exatidão no ato de cessão a exata demarcação da área cedida para cada beneficiário.

**Art. 5º.** O terreno baldio cedido nos termos do Programa, será entregue ao cessionário no estado em que se encontra, competindo-lhe limpá-lo e prepara-lo para a implantação da horta.



# *CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ*

*ESTADO DO PARANÁ*

*Av. Alberto Byington n.º 665 Tel. (44) 3632.1272  
e-mail camaraxbr@yahoo.com.br CEP. 87535000*



**Art. 6º.** Se a horta urbana necessitar de irrigação e uso de energia elétrica, a instalação e fornecimento da água e energia deverão ser formulados pelo próprio cessionário, diretamente à Sanepar e Copel, respectivamente, em seu nome.

**Parágrafo único.** O Município de Xamburé não se responsabilizará pelo pagamento de despesas com água e energia elétrica, podendo cobrar eventuais despesas residuais, do cessionário, ao término da cessão, notificando para pagamento, sob pena de inclusão da despesa em dívida ativa.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará por ato próprio do Prefeito, no que couber, esta Lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Xamburé/PR, 06 de abril de 2021.

**EDSON BOTELHO**

Vereador